

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, respeitosamente, através da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e disposições das Leis nº 8.078/90 e 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
--

em face de **AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.554.114/0001-32, com sede na Av. Santa Cruz, nº 12.375, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP 23.012-000, pelas razões que passa a expor:

A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a linha de ônibus de que trata o presente possui milhares de usuários. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré presta serviços de transporte intermunicipal de ônibus, dentre os quais se inclui as linhas 1134 (Castelo x Campo Grande) e suas variantes, 854 (Campo Grande x Barra da Tijuca) e 867 (Campo Grande x Barra da Tijuca).

Ocorre que a ré desrespeita os direitos dos consumidores das referidas linhas, vez que **os intervalos entre um ônibus e outro é muito espaçado, os coletivos trafegam superlotados notadamente nas linhas 1134 e 854 e a há uma maior número de coletivos com ar condicionado na linha 1134, cuja tarifa é mais onerosa.**

De acordo com as informações prestadas pela SMTR a empresa demandada opera a linha 1134 através de 31 (vinte cinco) veículos. Destes, 18 deveriam ser do tipo rodoviário sem ar condicionado e 13 do tipo urbano com ar condicionado.

No entanto, a SMTR, no exercício de sua atividade de fiscalização, constatou irregularidades no funcionamento da linha, na medida em que a empresa ré disponibiliza 13 carros rodoviários (sem ar) e 18 carros urbanos (dotados de ar condicionado), em evidente prejuízo ao usuário, por ferir

o princípio da **modicidade** das tarifas. Por tal razão, inclusive, recebeu notificação do órgão permitente.

Apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada por diversas vezes a se manifestar, alegou que o defeito na prestação inexistia, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através do Técnico de Notificações procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.

Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelo reclamante, corroborando-a, inclusive, quanto à superlotação, à incidência de um número maior de veículos com ar condicionado disponibilizado para a linha 1134 como quanto à espera a que se submetem os usuários, em flagrante desrespeito ao consumidor e também às determinações do órgão concedente.

Ainda, durante a diligência efetuada por Técnico de Notificações, foram constatados, in loco, diversos relatos de atrasos, superlotação e desrespeito ao sinal de parada.

Constatados os fatos que violam o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da prestação dos serviços públicos

A demandada é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme será melhor explicitado.

No entanto, as informações colhidas nos autos permitem concluir que esta não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe, uma vez que seus coletivos circulam com superlotação, além de não respeitarem o intervalo dos coletivos. Isso sem mencionar a colocação de número excessivo de carros dotados de condicionador de ar, que sabidamente possuem tarifas mais elevadas.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à chamada dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, o que significa o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo de demanda com, evidentemente, mais superlotação.

Esse ciclo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida que dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de labuta.

Isto porque o defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável para a prestação do serviço.

Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor fixando o horário de saída dos coletivos com intervalo predeterminado. Esta fixação criaria mecanismo que imporia a prestação do serviço com regularidade.

Ademais, daria conhecimento aos seus usuários dos horários em que o coletivo deveria passar pela parada, o que permitiria o controle do cumprimento da escala respectiva, verificando se a ré não estaria violando o seu dever de prestar o serviço adequadamente.

Desta forma, não seria necessário ao usuário do serviço acorrer à parada para esperar pelo coletivo indefinidamente, sem a menor idéia do horário em que o mesmo estará à disposição para prestar o serviço e consequentemente não ocorreria superlotação.

O art. 22 da legislação consumerista, informa que é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art., 175, parágrafo único, IV, e que não está sendo observado pela empresa ré.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se).

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta da ré, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Além disso, a ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a adoção da frota determinada pelo poder público.

Nesse sentido:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores**, a par dos direitos a que farão jus, têm **o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Deve se esclarecer, neste aspecto, que a Lei nº 8.987/95 prevê expressamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação à atividade de serviços públicos:

‘Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao **pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos serviços públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Sendo assim, verifica-se que compete, tanto ao poder concedente quanto ao concessionário, oferecerem serviços adequados ao usuário, o qual, por óbvio, deve consagrar as garantias fundamentais dos consumidores, por expressa determinação legal.

Evidentemente, um serviço não poderá ser tido como adequado caso não possa satisfazer os princípios fundamentais de proteção ao consumidor, que é equiparado ao usuário do serviço público, conforme se extrai dos artigos 22 do Código de Defesa do Consumidor e 7º da Lei Geral de Concessões.

Nessa linha, a postura da demandada ré infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O artigo 22, do mesmo diploma legal, assim menciona:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Por sua vez, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor preconiza:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Cabe ainda salientar que a ré vem disponibilizando para a linha 1134 ônibus com ar condicionado em número maior do que o sem ar condicionado cuja tarifa é bem maior, em total afronta ao determinado pela SMTR (18 ônibus do tipo rodoviário sem ar condicionado e 13 ônibus do tipo urbano com ar condicionado).

Como se vê, a ré pratica dupla infração. Coloca em circulação um número menor de coletivos sem ar condicionado em total afronta a determinação da SMTR. E ainda, ao colocar um número maior de coletivos com ar, incorre na irregularidade prevista no artigo 39 do CDC, ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, na medida em que tarifa aplicável ao veículo dotado de ar condicionado é bem mais onerosa.

O Código de Defesa do Consumidor, quando elaborado, trouxe a tona os princípios fundamentais expressos no Art. 5º da Constituição da República de 1988, garantido ao consumidor, desse modo, os seus direitos, como mostra o Art. 4º, caput e I do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,** atendidos os seguintes princípios: (grifou-se).

I – **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**; (grifou-se).

É certo que a empresa ré ao disponibilizar coletivo em um maior número dotado de ar condicionado eleva sua tarifa a patamar fora da realidade do país, colocando em desvantagem o trabalhador brasileiro.

Assim, o serviço prestado pela ré mostra-se ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as linhas 1134, 854 e 867, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, colocação de ônibus com ar condicionado em maior número e diminuição do número de lugares disponíveis, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos e viajar em ônibus lotados, que muitas vezes sequer param nos pontos, como narrado pelo consumidor que efetuou a representação ao Ministério Público. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O fumus boni iuris encontra-se configurado, não só pela inspeção ministerial que verificou *in loco* a deficiência do serviço prestado pela empresa ré, mas também pelas reclamações dos consumidores.

O periculum in mora se prende à circunstância de que o tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus e o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados, que muitas vezes sequer param nos pontos, são irreparáveis ou de difícil reparação.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, :

- a) adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade, obedecendo a saída dos coletivos que servem às linhas 1134, 854 e 867 a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos;
- b) registrar, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a fiscalizar o cumprimento da medida antecipatória.
- c) empregue em sua linha 1134, a frota determinada pela SMTR, qual seja, 18 ônibus do tipo rodoviário sem ar condicionado e 13 ônibus do tipo urbano com ar condicionado.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) seja a ré condenada a prestar o serviço público com regularidade, obedecendo a saída dos coletivos que servem as linhas 1134, 854 e 867 com regularidade, a intervalos de quinze minutos entre os respectivos coletivos, efetuando os registros competentes na escala própria tornando definitiva a tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

c) seja a ré condenada a empregar em sua linha de ônibus 1134, a frota determinada pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

d) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência do descumprimento da frota determinada pela SMTR;

e) seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela não prestação eficiente de seu, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

g) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

h) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, a serem especificadas em momento processual mais oportuno, sem prejuízo da inversão do ônus da prova, em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o artigo 258, inciso I do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

João Luiz Ferreira de Azevedo Filho
Promotor de Justiça